



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Ofício 190/2020 – GAB

Canoinhas/SC, 09 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Roberto Ghislandi Basílio
MD. Presidente da Câmara de Vereadores
Canoinhas/SC

Assunto: **Veto ao Projeto de Lei nº 30/2020, que “CONCEDE ALVARÁ PROVISÓRIO DE TAXI”**

Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os, cordialmente, venho à presença de Vossas Excelências, com fundamento no artigo 44, § 1º, e artigo 66, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, afim de comunicar que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 30/2020 aprovado por esta Egrégia Casa Legislativa.

Referido Projeto de Lei, originário do Poder Legislativo Municipal, versa sobre a concessão de alvará de funcionamento provisório, para exploração de serviços de táxi relativamente ao Ponto nº 02, vaga nº 45, localizada na praça Lauro Muller, Rua Eugênio de Souza.

Inicialmente, convém mencionar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, em seu artigo 30, inciso I, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, estabelecendo, ainda, em seu inciso V, que os Municípios poderão organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Por sua vez, o artigo 175 da Carta Magna ratifica o disposto no artigo 30, reafirmando que é incumbência do Poder Público, na forma da Lei, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, **precedido de processo licitatório**, a prestação de serviços públicos, ao dispor que:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Em observância ao mencionado preceito constitucional, ainda que tardiamente, foi editada a Lei Federal nº 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão para a prestação de serviços públicos que, de igual forma, exige o prévio certame licitatório para a outorga dos serviços a terceiros.

A Lei Orgânica Municipal não destoa de tal entendimento, isto porque, em seu artigo 66, inciso VII, estabelece dentre outras, que **são atribuições do Prefeito Municipal** “permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, com autorização da Câmara”.

Corroborando com as determinações legais pertinentes à matéria e em consonância com o entendimento doutrinário, a Jurisprudência dominante nos Tribunais Pátrios é no sentido de que os serviços de táxi, constituem serviços públicos de interesse local, visto que



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

envolvem a segurança no transporte dos passageiros, submetendo-se, por isso, às regras do art. 175, em caráter geral, e do art. 31, I e IV, da Constituição Federal e, se concedidos ou permitidos, reclamam prévio procedimento licitatório.

Em suma, tratando-se de serviço público (prestação de serviços de táxi), faz-se imprescindível, para a sua delegação, a realização do devido procedimento licitatório, conforme a inteligência do art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Bem se vê, portanto, Vossas Excelências, que é inequívoco que a prestação de serviços de táxi constitui serviço público e, como tal, deve ser outorgado através de processo licitatório, sendo manifestamente inconstitucional a aprovação do projeto de lei em análise.

Diante do exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadoras e Vereadores faz-se necessária a apreciação e consequente manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 30/2020 ora apresentado a Vossas Excelências, pelo que submeto a presente justificativa à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros desta Egrégia Câmara Legislativa Municipal.

Atenciosamente,

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DF0C-D401-6E1E-337B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GILBERTO DOS PASSOS (CPF 003.649.429-16) em 10/06/2020 14:27:01 (GMT-03:00)

Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/DF0C-D401-6E1E-337B>